



# Câmara Municipal da Lapa

ESTADO DO PARANÁ

X

PROJETO DE LEI N°. 13/65.

Sumário: - Concede dispensa de multa e juros de mora.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DE CRÉTAS

Art. 1º - Ficam dispensados de pagamento de multa e juros de mora sobre qualquer tributo devido à Prefeitura e não pagos no prazo previsto, todos os contribuintes que liquidarem seus débitos até o dia 31 de dezembro de 1965.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Pessoas da Câmara Municipal da Lapa em 29 de novembro de 1965.

Carlos Sera.  
Presidente.

Registrado livro nº:  
fls. 90 e vers.  
Em Novembro 1970

Y



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA  
ESTADO DO PARANÁ

•••••

Of. nº 205/65

Lapa, 5 de novembro de 1965.

Senhor Presidente,

Anexo tenho o prazer de passar ás suas mãos, para os devidos fins, o Ante-Projeto de Lei nº 7/65.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Exa. os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

  
Pedro Favaro Cavalin

Prefeito Municipal

Exmo. Snr.

Dr. Wilson Moreira Montenegro  
DD. Presidente da Câmara Municipal da Lapa  
N/Cidade



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA  
ESTADO DO PARANÁ

- PÁGINA DA CÍMICAÇÃO E JUSTIÇA -

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal da Lapa o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 7/65  
(Concede dispensa de multa e juros de mora)

RECI se ordeveo se 71 me, saõas e ab sib

Art. 1º - Ficam dispensados do pagamento de multa e juros de mora sobre qualquer tributo devido a Prefeitura e não pagos - no prazo previsto, todos os contribuintes que liquidarem seus débitos até o dia 15 de dezembro de 1965.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 3 de Novembro de 1965.

Pedro Favaro Cavalin  
Prefeito Municipal

às Comissões de Legislação e Justiça e de Orçamento, para, na ordem, emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões, em 8/XI/1965

Wilson Montenegro  
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA: -

Há o direito da Municipalidade isentar de multa, por determinado prazo, seus contribuintes, genéricamente. A medida, porém, carecerá de justiça, se outros contribuintes já foram multados por menor atraso em seus pagamentos. Isto significa, conceder, aos mais faltosos, uma regalia negada pela Lei aos que faltaram por menos tempo.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1965

Presidente

Relator

Membro

Comissão de Orçamento Financeiro e Contabilidade  
Presidente:

O presente auto propõe de lei; uma vez aprovado, não incumbrá os contribuintes em atraso com a Municipalidade, a liquidarem seus débitos. Oferecemos pela sua aprovação uma vez que há necessidade de recursos para atender despesas imediatas da Municipalidade.

Propomos que o prazo constante do artigo 1º deve ser alterado para 31 de Dezembro de 1965.

Lapa, 22-11-65

J. Leonorazki  
J. Leonorazki



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA  
ESTADO DO PARANÁ

•••••

JUSTIFICATIVA AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 7/65

Senhores Vereadores,

A Tesouraria Municipal da Lapa houve por bem efetuar levantamento na secção de arrecadação, para apurar o quantum se arrecadou até a presente data, e dos lançamentos feitos qual a importância que ainda falta arrecadar. Quanto ao arrecadado a Câmara está ciente através dos balancetos recebidos; e o que falta arrecadar tão sómente dos impostos "Predial e Cercas" e sobre "Industrias e Profissões" importa em Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros). Tenho compreendido que o fator multa e juros de mora têm contribuído consideravelmente para que os contribuintes que não liquidaram seus débitos dentro do prazo previsto deixem de o fazer dentro do atual exercício, alegando que uma vez com multa pagará em outra ocasião. Olhando-se pelo lado precedente, comprehende-se o risco que se corre com a dispensa da multa de que trata o Ante Projeto de Lei nº 7/65. Porém, como estamos no firme propósito de levar a cobrança judicial a partir de janeiro de 1966, os tributos que não forem pagos até 31 de Dezembro p. vindouro, é a razão pela qual, com o beneplácito da Câmara Municipal, concederemos mais esta oportunidade aos contribuintes.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 3 de Novembro de 1965.

Pedro Favaro Cavallin  
Prefeito Municipal